



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO nº 0000001256

Emissão: Salvador (BA), 20 de setembro de 2023.

Cliente: FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR

CPF: 242.636.305-30

fatemaistech@gmail.com

Rua Manoel Andrade Ed. Empresarial Manoel Gomes de Mendonça,, 55 - Pituba

Salvador - BA - CEP: 41810-815

Telefone: (71) 3353-6318

Objeto:	Descrição	Valor Total		
	MENSALIDADE REF A LOCAÇÃO DE IMPRESSORA			250,00
		Total Bruto	Descontos	Total Líquido
		250,00	0,00	250,00

Vencimento: dia 29/09/2023 no valor de R\$ 250,00

Observações: Contrato N. 2020/00070 - Ref. Set/2023 - Vencdo. 29/09/2023



E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30
RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - IAPI (Barros Reis) - CEP: 40323-175
Salvador - BA

E-MAIS TECNOLOGIA - Servindo com agilidade, empatia, assertividade e honestidade!

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
 Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Corte na linha pontilhada

Recibo do Pagador

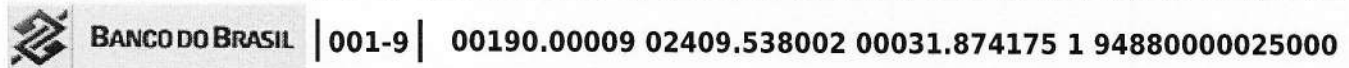


Beneficiário E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI RUA LADISLAU CAVALCANTE, 213 GALPAO 12 - CEP: 40323-175 - IAPI (Barros Reis) - Salvador - BA		Agência / Código do Beneficiário 2967-X / 00116967-X	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 24095380000031874
Número do documento 1256	Contrato 18899859	CPF/CEI/CNPJ 08.647.386/0001-30	Vencimento 29/09/2023	Valor documento 250,00	
(-) Desconto / Abatimento		(+) Juros / Multa		(=) Valor cobrado	

Pagador
 FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30 - Rua Manoel Andrade Ed. Empresarial Manoel Gomes de Mendonça,, 55 - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41810-815

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



Local de pagamento Pagável em qualquer banco		Vencimento 29/09/2023			
Beneficiário E MAIS TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - 08.647.386/0001-30		Agência/Código do Beneficiário 2967-X / 00116967-X			
Data do documento 20/09/2023	No. documento 1256	Espécie doc. DS	Aceite N	Data process. 20/09/2023	Nosso número 24095380000031874
Use do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento 250,00

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)
 SOLICITAÇÃO SERVIÇO / SUPORTE 23660. Refere-se ao documento 1256.
 - negatização após 60 dias
 - Cobrar juros de 4% am
 - Cobrar multa de 4%

(-) Desconto / Abatimento

(+) Juros / Multa

(=) Valor cobrado

Pagador
 FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR - 242.636.305-30
 Rua Manoel Andrade Ed. Empresarial Manoel Gomes de Mendonça,, 55 - Pituba
 Salvador - BA - CEP: 41810-815

Sacador/Avalista

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Se preferir você também poderá realizar o pagamento via Pix



ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva).

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207).

O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável."

Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas, equipamentos e outros bens (de maneira crua, sem mão de obra) não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de comprovar a locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a RECEITA FEDERAL para onde será declarado os Recibos Emitidos pela TUBARÃO 2.000.

NOTA DO REDATOR:

Esta empresa emite recibo onde o valor é declarado para órgãos fiscais, o que uma empresa de locação não recolhe é o ISS (Impostos Sobre Serviços), portanto é

necessário incluir sobre o valor final do recibo de locação os impostos: IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep e CPP, sem o ISS, conforme tabela do Simples Nacional:
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/simples-nacional-anexoIII.html>

FONTES:

- a lei:

<http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-Complementar-116-2003.pdf>

- informativo / procedimentos / impedimentos de emissão de nota fiscal:

<http://www.boletimcontabil.com.br/unicon/locacao.pdf>

- resumo (GUIA ALEC 2005):

<http://www.tubarao2000.com.br/downloads/a-locacao-dentro-da-lei.pdf>